

JUDICIÁRIO, ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

JUDICIARY, ACCESS TO JUSTICE AND FUNDAMENTAL RIGHTS

Luiz Edson Fachin¹

¹ Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF). Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

RESUMO

Aula Magna da Faculdade de Direito da UFRGS e da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 22 de novembro de 2024.

ABSTRACT

Inaugural Lecture of UFRGS' Law School and Regional Labor Court of the 4th Region's Judicial School, November 22, 2024.

REFERÊNCIA: FACHIN, Luiz Edson. Judiciário, acesso à justiça e direitos fundamentais. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 10-20, dez. 2025.

Senhoras e senhores,

Agradeço o convite e espero aqui trazer algumas reflexões sobre o acesso à justiça como direito fundamental.

O acesso à justiça e a própria noção real de justiça pressupõe a paz, requer como procedimento a solução pacífica dos dissensos mediante regras legitimadas.

E de qual paz se trata quando se evoca a não-violência como elemento constitutivo de uma sociedade livre, justa e solidária?

Peço licença, nesta introdução, para referir-me a dois eventos pessoais recentemente vivenciados.

Reunido, poucos dias faz, em Bogotá, com colegas da Corte Constitucional Colombiana, avaliamos os desafios estruturais do presente para a jurisdição constitucional. Ali, diante dos relatos dos tempos colombianos do presente e do passado ainda vivo na memória, lembrei-me de um antigo texto de Gabriel García Márquez, de 1993, escrito por ele com o título de *Apontamentos* para um evento sobre *A procura da justiça*; ele ali retratava com cruas palavras a trágica situação da Colômbia daquele momento.

García Márquez sintetizava a tragédia da Colômbia de então nos males da delinquência em larga escala, terrorismo cego, indústria do sequestro, corrupção generalizada, e uma violência sem precedentes, e dizia: “Uma droga mais perversa que as outras se introduziu na cultura nacional: o dinheiro fácil que tem fomentado a ideia de que a lei é um obstáculo para a felicidade, que não vale a pena ler e escrever, que se vive melhor e mais seguro como sicário que como juiz. Enfim, o estado de perversão social próprio de toda guerra”, arrematava, como registra Conrado Zuluaga, um dos biógrafos do consagrado autor.

Essa reunião na Colômbia fez, ainda que involuntariamente, uma ponte retrospectiva com outra, em outubro do ano pretérito, no Tribunal Constitucional alemão, o *Bundesverfassungsgericht*, em Karlsruhe; naquela histórica cidade alemã, a juíza Sibylle

Kessal-Wulf (muito conhecida dos juristas brasileiros), ainda integrante do tribunal, relatava-nos os desafios atuais da Alemanha com o extremismo e a violência.

Refiro-me a esses dois eventos para contextualizar, diante dos imperativos da paz, a temática do acesso à justiça, a qual não se resume a uma “elaboração intelectual”, especialmente no Brasil dos dias correntes.

Esse nosso país foi fotografado no livro *A República das Milícias*, do professor Bruno Paes Manso, o qual se reporta à tristeza e depressão porque o “Brasil prometido não aconteceu”. O respeitável pesquisador da realidade brasileira se reporta à descrença nas instituições e na política como arena de diálogo, de solução pacífica de conflitos e dissensos, como veículos para o extremismo, a radicalização cotidiana, a desesperança. Somadas e açuladas essas percepções aos discursos de ódio e às teorias da conspiração, tem-se o clamor por justiceiros como governantes da ruptura e da guerra fratricida.

A paz e a própria democracia são relegadas, nessa onda capilarizada, a um patamar secundário.

Na região da América Latina, especificamente no Brasil, ou mesmo na Europa continental, um fantasma insepulto novamente se levanta e assombra as sociedades democráticas vestido da tese da “violência redentora”.

Por isso, inicio afirmando que, para tratarmos do acesso à justiça, a condição de possibilidade é a paz dentro do Estado de Direito democrático. Uma paz que seja iluminada pela educação cidadã, inclusiva e emancipatória.

Um mínimo essencial da estabilização democrática na legalidade constitucional é condição de possibilidade para dar sentido real à justiça.

Acessar a essa justiça, por isso, é um direito fundamental. Pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXXV do artigo 5º).

Além desse respaldo constitucional, o direito de acesso à justiça também se encontra no Direito Internacional, na Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica (artigos 8º² e 25³) internalizado em 1992 (pelo Decreto nº 678), na Declaração

² Artigo 8º - Garantias judiciais. 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

³ Artigo 25 - Proteção judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos

Americana de Direitos e Deveres do Homem⁴, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos 8^o e 10^o) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁷ (internalizado pelo Decreto nº 592/1992).

Pode ser tautológico afirmar hoje em dia que o direito de acesso à justiça é um direito fundamental. A questão sobressalente que se coloca, no contexto de uma sociedade ainda injusta, discriminatória e desigual, é o direito a ter direitos, não apenas numa formulação intelectual ou teórica, e sim na sua concreção cotidiana.

Por isso, o acesso à justiça se põe numa perspectiva que conceda ao próprio acesso a qualidade de um direito fundamental, a todos e a todas, sem discriminações nem preconceitos, com respeito à diferença, ao pluralismo e à liberdade de se autoconstituir como pessoa.

O acesso à justiça não se limita ao mero direito de ação, sendo indispensável a tutela jurisdicional qualificada, ou, em outros termos, o acesso a uma ordem jurídica justa, expressão cunhada por Kazuo Watanabe⁸, capaz de oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, perpassando, portanto, pelo processo de ser reconhecido como sujeito de direito. Demais disso, deve a prestação estatal incumbir-se em disponibilizar os meios necessários para que os cidadãos possam fazer respeitar os seus direitos, fazendo-o mediante o respeito às garantias processuais.

fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

⁴ Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

⁵ Artigo 8. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

⁶ Artigo 10. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

⁷ Artigo 14. 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito à controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

⁸ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

Isso porque, apesar de o aspecto formal dos direitos gerar certa conformidade da realidade a partir do direito, sua extensão e disponibilidade dependem sobretudo de variáveis alusivas a situações objetivas e do ímpeto das instituições responsáveis pela sua efetividade.

Como explica Boaventura de Sousa Santos, “uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a ser meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores”.⁹ Ademais, caso o Estado não assegurasse a cada pessoa a possibilidade concreta e efetiva de não ser prejudicada na defesa de seus direitos em razão da insuficiência de recursos para arcar com as despesas intrínsecas ao acionamento da máquina estatal, estaria endossando indevida desigualdade entre as pessoas.

Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de os mecanismos processuais permitirem a mitigação da desigualdade substancial, haja vista que a vivência de direitos não é igualitária e compartilhada por todos, razão pela qual deve-se atentar às condicionantes econômicas, sociais, culturais e políticas.

Isso nos lembra da teoria das ondas renovatórias de acesso à justiça, conhecido como Projeto Florença, que germinou a partir de estudos empíricos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os quais desenvolveram uma pesquisa comparativa entre os sistemas jurídicos de diferentes países. A partir de então, propuseram uma teoria explicativa, enunciando os obstáculos ao efetivo acesso à justiça, tendo sido elencados três aspectos.

A primeira onda remete-se ao obstáculo econômico do acesso à justiça. Ressalta-se, aqui, a vigência secular e tradicional afirmativa de Ovídio, poeta romano da Antiguidade: *curia pauperibus clausa est* (o Tribunal — ou seja, a justiça — está fechada aos pobres). Diante dessa barreira, os primeiros esforços para incrementar o acesso à justiça concentraram-se em proporcionar assistência judiciária àqueles que não têm condições de custeá-la, esforços tais que se deram em razão da marcada exclusão dos menos favorecidos economicamente da efetiva tutela do Poder Judiciário.

A importância de propiciar assistência judiciária àqueles que não a podem custear assegura a igualdade de oportunidades de acesso à justiça. De acordo com Cappelletti e Garth:

Torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devem suportá-los, constituem uma importante barreira no acesso à justiça. [...]. Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 21, p. 18, 1986.

custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar-se a demanda uma futilidade.¹⁰

Acerca do recorte econômico do Brasil, vale mencionar o estudo “Mapa da Nova Pobreza”, desenvolvido pelo FGV Social, a partir de dados disponibilizados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Conjunta, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Nesse estudo, constatou-se que, por exemplo, em 2021, 62,9 milhões de brasileiros (9,6 milhões a mais que 2019) possuíam renda domiciliar per capita de até R\$ 497,00 mensais, o que representa cerca de 29,6% da população total do País. Nos dois anos da pandemia, a extrema pobreza bateu recorde no Brasil, sendo que, nesse período, três em cada dez brasileiros passaram a viver abaixo da linha de pobreza.

Essa cruel realidade de uma sociedade que ainda se distancia do ideal constitucional perdura. É da Constituição de 1988 o imperativo de uma sociedade livre, justa e solidária, compromisso que, debaixo da legalidade constitucional, continua a fazer um chamamento a todos, instituições públicas e privadas, trabalhadores e empresários, gestores e prestadores de serviços, homens e mulheres que têm o direito a oportunidades reais de inclusão, desenvolvimento e emancipação.

Mas há mais.

No que tange à segunda onda, Cappelletti e Garth atentaram-se à proteção dos direitos difusos e coletivos, aqueles de natureza indivisível e supraindividual, referidos a grupos, categorias e coletividades. Dada essa devida proteção, seriam contemplados determinados grupos e categorias, que, ordinariamente, tratam-se de uma coletividade vulnerabilizada socialmente.

Os direitos difusos, pautados nos princípios da fraternidade e da solidariedade, devem ser analisados sobre um viés macro, para que se possa alcançar soluções satisfatórias a problemas que têm alcançado não só uma pessoa, mas várias, que se inserem em um mesmo grupo social. Essa onda permitiu mudar a postura do processo civil, de uma visão individualista a uma concepção social e cooperativa, de forma a assegurar a realização dos direitos públicos, da coletividade. Passos importantes, assim, foram dados.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 18-19.

A terceira onda renovatória do acesso à justiça, por fim, trata da simplificação dos procedimentos judiciais, como o custo e o tempo de duração do processo, buscando-se a efetiva solução na aplicação do Direito. Para além da simplificação dos procedimentos judiciais, a terceira onda também se atenta às formas não jurídicas de resolução dos conflitos, que resulta em multiportas de acesso à justiça, que vão muito além da representação judicial.

O acesso à justiça, no entanto, deve ser visualizado em uma perspectiva mais abrangente, indo além do acesso a um processo justo, ao devido processo legal, a uma decisão imparcial, em que se respeita o contraditório e a dialética.

O acesso à justiça também diz respeito ao acesso à informação e à orientação jurídicas e a todos os meios alternativos de composição. Deve-se levar em conta que grande parte dos cidadãos não têm sequer acesso a meios que lhes proporcionem obter conhecimento e entendimento acerca de seus direitos, bem como a capacidade de reivindicá-los sob o ponto de vista técnico. Como aponta Donaldo Armelin:

Outras barreiras existem quanto ao acesso à justiça. Não apenas econômicas e sociais, mas também culturais. É verdadeiro truismo afirmar que este país apresenta diferentes estágios de desenvolvimento, conforme as suas variadas regiões. O subdesenvolvimento com as suas sequelas, como o analfabetismo e ignorância e outros males, campeia com maior ou menor intensidade nos variados quadrantes do Brasil. Isto implica reconhecer que em certas regiões o acesso à justiça não chega sequer a ser reclamado por desconhecimento de direitos individuais ou coletivos.¹¹

Nesse mesmo sentido, como afirmava José Joaquim Calmon de Passos, os obstáculos ao acesso da maioria da população brasileira à justiça podem se dar em razão da “deficiência de instrução, baixo índice de politização, estado de miséria absoluta ou hipossuficiência econômica grave, mínimo poder de mobilização e nenhuma organização”.¹²

Tais fatos podem ser averiguados a partir da Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro, elaborada pelo CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento de 2023, que apontou alto percentual de desinformação entre os entrevistados sobre o funcionamento da justiça: 42% reconhecem que são mal informados, percentual que aumenta para 49% entre os jovens, 50% entre os que têm instrução de ensino fundamental e 49% na faixa de renda até dois salários mínimos.

¹¹ ARMELIN, Donaldo. Acesso à justiça. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 31, p. 181, 1989.

¹² PASSOS, José Joaquim Calmon de. O problema do acesso à justiça no Brasil. **Revista de Processo**, n. 39, p. 84, 1985.

Apenas 5% da sociedade se considera bem-informada a respeito e 50% se autoclassificam como relativamente informados. Ressalta-se que a pesquisa contemplou uma parcela mais restrita da população, que possui acesso ao estudo e renda, em razão de estas terem mais acessibilidade ao formulário desenvolvido.

Assim, necessário atentar ao fato de que o universo de cidadãos respondentes não corresponde ao perfil do jurisdicionado brasileiro.¹³ Se a percepção das pessoas com maior renda e acesso à educação já aponta para a dificuldade do linguajar jurídico e a desistência de acesso ao Judiciário em razão da complicação do processo, possível imaginar o resultado da pesquisa se tivesse abarcado as pessoas de baixa renda e nível de escolaridade baixa.

Outro freio sociocultural que afeta o acesso à justiça é a inibição suscitada diante de algumas manifestações de poder, corporificadas pelo locus do Judiciário. Como ressalta Cappelletti, “procedimentos complicados, formalismo, [...] fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho”.¹⁴

No que tange à linguagem jurídica utilizada nos processos, a Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro aduz que, dentre os respondentes, ao serem perguntados se a linguagem utilizada no processo é de fácil entendimento, cerca de 41,4% apontam discordar em parte e 23,5% discordam totalmente.

Isso é ainda mais grave no processo penal.

Essa crítica reafirma a importância de se considerar os efeitos deletérios da seletividade penal e do racismo estrutural no sistema de justiça criminal, com desdobramentos vários. Na dimensão da abordagem policial e uso abusivo da força, com consequente aumento desmedido da letalidade, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635/RJ pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é um marco de afirmação da necessidade de controle externo, transparência e prestação de contas. Por certo, a análise das políticas de segurança pública por lentes estruturais e estruturantes, tal qual efetivada nessa ação-paradigma, gera efeitos irradiantes para a atividade de outros tribunais e órgãos públicos, fomentando um ecossistema expandido de democratização do sistema de justiça. Nele, desloca-se paulatinamente o centro gravitacional, das balizas clássicas da inércia ou

¹³ MACEDO, Andreia de Oliveira *et al.* Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 24.

neutralidade judicial para análises calcadas na efetiva realidade dos destinatários da justiça, sem prejuízo da imprescindível imparcialidade.

Como escreveu Alexandre Cesar, “a garantia de efetivo acesso à justiça constitui também um Direito Humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário”.¹⁵

Por conta disso é que José Alfredo de Oliveira Baracho afirmava que o acesso: “É primordial à efetividade dos direitos humanos, tanto na ordem jurídica interna como na internacional. O cidadão tem necessidade de mecanismos próprios e adequados para que possa efetivar seus direitos”.

Não são poucos os desafios que temos à frente neste século XXI, vincado pela crise climática, pela crise pandêmica e pela crise institucional. Três crises com um único fio condutor: a existência ou não de um futuro habitável.

Temos como responder e fazer mais e melhor. As funções essenciais da Justiça e o próprio ensino jurídico como verdadeira formação educacional dialógica têm muito a oferecer para que o porvir seja testemunha de uma “casa comum” que não seja diluída nem parasitada até sua ruína.

O Poder Judiciário, tendo como pilar a Constituição Federal de 1988, documento que perfectibilizou a verdadeira refundação da democracia, garantindo direitos fundamentais e ministrando remédios para sua efetivação, agiu, e continuará agindo, na sua firme missão de servir à sociedade livre, justa e solidária, e sempre atento para a contenção da erosão dos valores democráticos.

Democracia é obra coletiva, é pluralidade de visões, é convivência harmônica entre os diferentes, é a circulação de informações com qualidade. Não é, portanto, pensamento unitário. A democracia propicia enfrentamentos pacíficos nas divergências. É o regime da força do argumento contra o argumento da força.

Há muitos males a superar ou evitar; dentre eles: a leitura rasa pela política menor dos fatos jurídicos e a leitura politizada das decisões judiciais. O país da justiça constitucional (e todos os juízes são juízes constitucionais) está na racionalidade sistemática da Constituição, nem mais, nem menos. Ninguém tem uma Constituição para chamar de sua. Nela estão as

¹⁵ CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002, p. 34.

possibilidades e os limites, os direitos e os deveres, as liberdades e as responsabilidades de todas e de todos.

O Brasil do presente é interpelante. Devemos todos, estudantes e estudiosos, jovens de todas as idades, estar à altura desses desafios. Cada qual em suas funções e atribuições, precisamos atuar para que o Brasil do futuro não seja a Colômbia do passado como descrita por García Márquez em 1993.

Faço um voto de confiança hoje, neste áspero e rugoso novembro de 2024, para que o porvir nos legue uma configuração sócio-histórica com maior esperança num futuro comum, com mediações suficientes para consensos minimamente estáveis e consigamos — como sociedade e humanidade — nos afastar do limiar de exaustão institucional.

Nesta conclusão, permito-me citar que, no mesmo livro de Conrado Zuluaga sobre o Prêmio Nobel de Literatura de 1982, há uma frase de humor ácido formulada por Gabriel García Márquez: “A Colômbia é um país ingovernável, porque cada colombiano é um país”.

Uma possível saída para esse solipsismo pode estar na filosofia sul-africana do ‘ubuntu’ que inspirou Nelson Mandela e o bispo Desmond Tutu. Relembra o professor Bruno Paes Manso, que antes citei, o slogan que era de Marielle Franco: “Eu sou porque nós somos”, e que “pregava entendimento entre as diferenças em contraposição à guerra”.

Temos, pois, um compromisso com a paz, com a institucionalidade para perseverar na democracia, na solidariedade, com acesso e com justiça. Fora do Estado de Direito democrático somente há violência e barbárie.

Reitero: temos um compromisso com o porvir, a sentinela do horizonte, como denominou Paul Ricoeur. A justiça em si não é uma mera representação, ela é profundamente humana, devendo ser fecunda, fonte de vida, de potência e de eficácia.

O caminho que nos vinca demanda coragem de viver segundo a justiça. Bem-aventurados aqueles que têm fome e sede de justiça, proclama o Evangelho praticado pelo Papa Francisco, cujas lições sempre estão profundamente preocupadas com a humanidade.

Somente assim teremos um Poder Judiciário coeso em suas singularidades e diferenças, apto a enfrentar a crescente complexidade dos desafios contemporâneos.

Eis aí o modesto sentido e alcance das reflexões aqui exaradas sobre acesso à justiça como direito fundamental. A concretização desse direito é imperiosa para edificar pontes entre liberdade e igualdade.

Bem haja as mentes e corações que chamam para si o dever de compreender (com racionalidade e discernimento) a realidade e se dispor a transformá-la.

Teoria e empiria, conhecimento e experiência devem andar juntas para colocar as novas tecnologias a serviço da vida e da justiça para todos.

Enquanto o Direito não for sinônimo de justiça haverá sempre uma obrigação a cumprir, uma missão a alcançar e um dever a realizar.

Bem-aventurados aqueles que ainda são guiados pela esperança para que, em paz, os sonhos se tornem realidade.

Muito obrigado pela vossa atenção.